



ESTADO DO MARANHÃO

ris.: 21  
Proc. nº 105771/2020  
Visto: [assinatura]

Decisão nº 008/2020/CMRI/MA  
Processo nº 0105771/2020-STC  
Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Referência: P.A.I. nº 1000942202030  
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle  
Assunto: [redacted] - Solicita ordens cronológicas de pagamento

RELATÓRIO

Em 08/05/2020, o escritório interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado da Educação, nos seguintes termos:

*"Representamos os interesses da empresa [redacted] (CNPJ [redacted]), que prestou serviços de transporte escolar à Secretaria Estadual de Educação do Maranhão e não recebeu o pagamento na integralidade, restando inadimplindo o valor total de R\$ R\$ 431.827,20.*

Diante desse quadro, solicitamos as seguintes informações:

- 1) A Universidade reconhece o crédito no valor de R\$ 431.827,20? Em caso negativo, reconhece outro valor? Em caso positivo, favor informar a data da liquidação da obrigação e enviar notas de empenho e de liquidação.
- 2) Há alguma pendência administrativa ser sanada nos processos de fatura da despesa? Em caso positivo, listar cada uma e informar qual o processo administrativo e a forma de obtenção de cópias.
- 3) As despesas foram liquidadas? Em caso positivo, favor enviar notas de empenho e de liquidação.
- 4) As despesas estão inscritas em Restos a Pagar ou estão inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores?
- 5) Se atualmente estão inscritas em Restos a Pagar, há recursos arrecadados no exercício correspondente para o pagamento do empenho?
- 6) Qual a previsão de pagamento do crédito?
- 7) Há interesse em firmar acordo?

Com relação aos prazos e as autorizações ao acesso à informação, destacamos que, em sede de medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6351, o Supremo Tribunal Federal determinou a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020. De qualquer modo, em respeito à LRF, as informações e operações relativas à execução financeira e orçamentária do ente devem ser manipuladas de forma eletrônica - o que inclusive viabiliza o teletrabalho dos servidores das repartições -, de modo que podem ser fornecidas sem a necessidade do acesso presencial dos servidores envolvidos na resposta (trata-se de mera



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 22  
Proc. nº 105771/2020  
Visto: [assinatura]

*extração de dados inseridos no sistema informatizado, previsto no art. 48, §1º, III, LRF.”*

Em 09/07/2020, o SIC/SEDUC registrou “*acesso negado*”, anotando que o P.A.I. em tela “*exige tratamento adicional de dados*”, mas fornecendo resposta à parte das questões apresentadas no item 3 acima transcrito, nestes termos:

*“Prezado Senhor,*

*Informamos que seu Pedido protocolado neste sistema de acesso a informação, e-SIC, sob o nº1 000944202029 foi negado e, respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011*

*Em atenção à solicitação realizada por meio do sistema e-SIC do Estado Maranhão, pelos representantes da empresa [REDACTED], CNPJ Nº [REDACTED], esta Superintendência de Orçamento e Finanças, para prestar informações referentes a valores inadimplidos, precisa do número do processo de pagamento que teria gerado a despesa no valor de R\$ 431.827,20 (quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Informamos ainda, que não existe nenhuma despesa inscrita em Restos a Pagar em favor da empresa [REDACTED].*

*Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão-SIC está à disposição para esclarecimentos por meio do seguinte canal: [ouvidoria@educacao.ma.gov.br](mailto:ouvidoria@educacao.ma.gov.br)*

*Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema e-Sic, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçados ao Secretário de Estado da Educação.*

*Atenciosamente,*

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MA”

Em 14/07/2020 o interessado interpôs Recurso de 1ª Instância, sob a seguinte justificativa:

*“Agradecemos a resposta apresentada, porém não podemos acatá-la como satisfatória. É incompreensível que após 32 dias de atraso no atendimento o Órgão aponte a necessidade do credor informar dado que é de posse da própria Administração Pública, prejudicando a empresa ao impor obstáculos para obter acesso a informação que é de seu direito. Portanto, reiteramos o pedido conforme segue.*

*Diante desse quadro, solicitamos as seguintes informações:*

- 1) A Secretaria reconhece o crédito no valor de R\$ 431.827,20? Em caso negativo, reconhece outro valor? Em caso positivo, favor informar a data da liquidação da obrigação e enviar notas de empenho e de liquidação.*
- 2) Há alguma pendência administrativa ser sanada nos processos de fatura da*





**ESTADO DO MARANHÃO**

*despesa? Em caso positivo, listar cada uma e informar qual o processo administrativo e a forma de obtenção de cópias.*

- 3) *As despesas foram liquidadas? Em caso positivo, favor enviar notas de empenho e de liquidação.*
- 4) *As despesas estão inscritas em Restos a Pagar ou estão inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores?*
- 5) *Se atualmente estão inscritas em Restos a Pagar, há recursos arrecadados no exercício correspondente para o pagamento do empenho?*
- 6) *Qual a previsão de pagamento do crédito?*
- 7) *Há interesse em firmar acordo?*

*Em caso de dúvidas sobre o conteúdo desse pedido de acesso à informação, questionamentos poderão ser direcionados por telefone ou WhatsApp a (51-██████████) ou (51-██████████)."*

Tal Recurso foi indeferido pela SEDUC, em 29/07/2020, sendo anexadas as razões de fls. 07/08, em que informa a Superintendência de Orçamento e Finanças da recorrida, no essencial, a determinação contida no art. 1º do Decreto nº 31.476, de 26/01/2016, que suspende para o exercício de 2016, "**até ulterior deliberação**, os efeitos do Decreto nº 30.661, de 9 de março de 2015, seguindo o mesmo dispositivo legal, em seu Art. 2º, onde aduz da seguinte forma: "Caberá à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Procuradoria Geral do Estado – PGE diligenciar junto ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI para colher as diretrizes adequadas para organização do transporte escolar indígena, visando garantir a continuidade do serviço **coibindo irregularidade [...]**", acrescentando a referida Superintendência que, "obedecendo o decreto estadual este setor financeiro encaminhará os autos dos processos correspondentes a mencionada empresa ao setor jurídico para que os mesmos tomem as medidas cabíveis quanto deliberado no citado dispositivo legal para que apurem possíveis irregularidades, como o valor solicitado e o valor apurado pela Comissão de Procedimento Administrativo, celebração do Convênio com a Associação responsável, formalização de processo de pagamento, dentre outras".

Anotou a Superintendência de Orçamento e Finanças da recorrida, ainda, que, "por se tratar de um período excepcional de pandemia que estamos vivendo, com o quadro de servidores bem reduzidos (sic) não poderá fornecer as informações requisitadas", prevalecendo, no entanto, os dados existentes no "portal da transparência, onde contém todas as informações orçamentárias e de execução financeira dos exercícios pleiteados".

Em 30/07/2020, interposto pelo recorrente Recurso de 2ª Instância, em que reiterado na íntegra os termos do pedido de acesso formulado ao SIC/SEDUC, sob a justificativa de que não é possível acatar a resposta oferecida, afirmando o recorrente: "É incompreensível que a Administração indefira nosso pedido sem ao menos ter um posicionamento formal sobre o reconhecimento ou não do crédito e o status da despesa. O encaminhamento do processo administrativo aos setores competentes independe das nossas solicitações."

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 24  
Proc. nº 105771/2020  
Data: 8

Às razões recursais, anexada pelo recorrente Notificação da Secretaria recorrida à empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], relativa ao Processo Administrativo nº 169732/2013, recebida em 24/03/2015.

Tal Recurso de 2ª Instância não foi conhecido, como se vê da decisão de fls. 12/16, por entender a signatária que aplicável à espécie, a Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, na medida em que a Notificação à empresa representada pelo recorrente acima mencionada somente foi juntado ao P.A.I. em grau de Recurso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, vazada a referida Súmula nos seguintes termos:

*"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."*

Em 24/08/2020, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, afirmando, antes de repisar os mesmos itens elencados no P.A.I. e demais Recursos: "Agradecemos a resposta apresentada, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. O pedido foi negado por entendimento da Administração Pública de que a notificação juntada configurou "inovação em prazo recursal". Tal posicionamento não deve se sustentar, eis que as informações reiteradas no recurso são idênticas ao pedido inicial e a notificação anexada teve o único objetivo de auxiliar o trabalho dos servidores envolvidos na demanda. Portanto, reiteramos o pedido conforme segue."

VOTO

Como dito na decisão ora recorrida, somente às razões de Recurso de 2ª Instância foi juntada uma Notificação relativa ao Processo Administrativo nº 169732/2013 encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação à empresa aqui representada, ali recebida em 24/03/2015, restando certo, portanto, que esse documento não foi submetido ao crivo da SEDUC, o que atraiu a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, acima transcrita.

Frise-se que essa circunstância não é negada pelo recorrente, pelo contrário. Ora, se detinha o recorrente informação que possibilitaria "auxiliar o trabalho dos servidores envolvidos na demanda", deveria tê-la fornecido desde o primeiro momento, no detalhamento do P.A.I., ou, no mais tardar, anexando-a às razões de Recurso de 1ª Instância, vez

*[Handwritten signatures and initials]*  
4





**ESTADO DO MARANHÃO**

que ao Órgão originalmente acionado somente é possível manifestar-se até o julgamento desse Recurso, no caso concreto até 29/07/2020, trazendo o recorrente à colação a Notificação em comento somente quando da interposição do Recurso de 2ª Instância, repisa-se, em 30/07/2020.

A inovação em fase recursal, portanto, é manifesta, e não se desincumbiu o recorrente do ônus de provar que incabível a decisão ora recorrida, que não merece qualquer reparo.

Registre-se que também anotado na decisão recorrida que grande parte dos questionamentos apresentados desde o protocolo do P.A.I. estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, que não se presta a embasar procedimentos de reconhecimento de crédito junto aos Órgãos da Administração pública estadual, estes com regramento próprio, ou para dizer sobre o posicionamento de um Órgão público quanto à possibilidade de eventual acordo para pagamento de um valor supostamente devido.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 23 de outubro de 2020.

**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES**  
Secretaria de Estado de Transparência e Controle

5



ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0105771/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000942202030, endereçado à Secretaria de Estado da Educação, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.


São Luís, 27 de outubro de 2020.

  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Presidente

  
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado de Transparência e Controle

  
JEFERSON MILER PORTELA E SILVA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

  
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

  
MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

  
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

  
RODRIGO MAIA ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

  
FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA  
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

Fis.: 26  
Proc. nº 105771/2020  
Visto: 